



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411607

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2088664-02.2025.8.26.0000**

Relator(a): **AMABLE LOPEZ SOTO**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Sabrina Olaio de Oliveira**, denunciado como incurso nos art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, art. 158, §1º e §3º, art. 159, *caput*, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Sustenta a impetração que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência os requisitos ensejadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea do decreto prisional, fundamentada sob a argumentação que o crime praticado é de extrema gravidade, e na falta de comprovação de ocupação lícita no distrito da culpa. Aduz que a paciente é primária, trabalhadora, possui residência fixa, mãe de crianças menores de 12 anos e esta gestante de 5 meses.

Postula, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 323/324), a autoridade judicial prestou informações (fls. 327/328) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 332/340).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após análise do presente *writ*, verifico que se trata de reiteração de outro também impetrado em favor da paciente (autos nº 2072846-10.2025.8.26.0000), já julgado por esta col. Corte, em cujo bojo foi amplamente discutido e firmado a **legalidade do decreto prisional da paciente**, exatamente a mesma matéria ora tratada no presente feito. Também naquele *writ*, foi fundamentadamente afastada a possibilidade de prisão domiciliar.

Assim, desnecessária a tramitação de *habeas corpus*, eis que possui objetivo idêntico ao do precedente.

Assim, monocraticamente **JULGO EXTINTO** estes autos, sem julgamento do mérito.

Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator